

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA CONTRA-INDICADA A CARDIOPATIA DE QUE SOFRIA O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RISCO GERADO À SAÚDE DA AUTORA. 1. RESCISÃO CONTRATUAL. O contrato de financiamento da aquisição de bem é acessório em relação ao de compra e venda, havendo sido celebrado em razão da avença deste. Uma vez rescindido o contrato principal, considera-se também rescindido o acessório. Conforme dispõe o artigo 184 do Código Civil, a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. 2. AGIR ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. Em relações de consumo, como esta *sub judice*, o dever de informar apresenta maior relevância, tendo em vista a posição de hipossuficiência em que se encontra o consumidor. O artigo 6º, inciso III do CDC elenca como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. *In casu*, mesmo sabendo da cardiopatia de que sofria a autora, o fornecedor não informou acerca dos riscos que a utilização do equipamento traria à pessoa portadora de tal doença. 3. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. O dano moral restou demonstrado em razão dos riscos concretos que a utilização de equipamento contra-indicado traria à saúde da autora. Ademais, restou comprovado que, em razão do campo eletromagnético gerado pelo aparelho, a autora apresentou arritmia cardíaca, a qual pode ser fatal em pessoa que apresenta problemas cardíacos. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.